



GOVERNO DE
RAPOSOS



prefeituraderaposos



31 3543-1276



Praça da Matriz, 64
Centro - 34400-000
Estado de Minas Gerais



DESPACHO

Foi publicada Intenção de Revogação do Processo Licitatório nº 043/25, Pregão nº 010/25 na data de 19/11/25, com fixação de prazo para exercício do direito ao contraditório;

A empresa RDL **SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA - ME (ALFRED SISTEMAS E APLICATIVOS)** manifestou-se tempestivamente contra a Intenção de Revogação alegando em suma:

1) Ausência de fato superveniente:

A Lei nº 14.133/2021 condiciona a revogação à existência de **motivo superveniente** devidamente comprovado. A existência do e-SUS APS é fato público, notório e anterior à abertura deste processo. Ao lançar o edital, a Administração já havia, sopesado as limitações do sistema gratuito frente à necessidade de um software de gestão robusto.

2) Prejuízos da revogação e dos riscos ao serviço essencial:



GOVERNO DE
RAPOSOS



prefeituraderaposos

31 3543-1276



Praça da Matriz, 64
Centro - 34400-000
Estado de Minas Gerais



A saúde é serviço essencial e de caráter contínuo. A revogação do presente certamente traria prejuízos imediatos e diretos:

1. **Custo Operacional e Processual:** A abertura de um novo processo licitatório demanda meses de trâmites burocráticos, movimenta a máquina pública (equipe de licitação, jurídico, publicações) e gera custos que anulariam a suposta "economia" pretendida.
2. **Risco de Desassistência e Perda de Receita:** A ausência de ferramentas de faturamento (BPA/SIA/SIH) — inexistentes no e-SUS — compromete diretamente a alimentação de dados obrigatórios ao Ministério da Saúde, resultando em **perda de repasses financeiros** ao Município.
3. **Ineficiência Administrativa:** A paralisação da modernização obriga a gestão a manter controles manuais ou precários, aumentando o tempo de espera do cidadão e o desperdício de insumos.

3) objeto licitado é mais abrangente que as funcionalidades do Sistema e-SUS:

O Termo de Referência solicita um **Sistema de Gestão (ERP)**, enquanto o e-SUS é um **Sistema de Registro Clínico (PEC)**. O e-SUS não possui módulos administrativos, financeiros e logísticos, que representam a maior parte do edital.

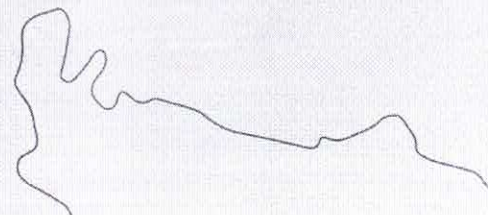
Sugeriu ainda a impugnante as seguintes medidas alternativas à revogação:

SISTEMAS E APLICATIVOS

1. A Prefeitura utiliza o e-SUS APS para o atendimento clínico (PEC) nas unidades básicas, aproveitando a gratuidade;
2. A Prefeitura contrata da vencedora **apenas os módulos que o e-SUS NÃO possui:** Gestão de Estoque/Farmácia, Faturamento/Regulação, Laboratório, Vigilância e Transportes;
3. O pagamento seria proporcional aos módulos implantados, gerando economia imediata sem sacrificar a gestão.

Por fim, requereu que o Processo em epígrafe não seja revogado e que seja contratado apenas os módulos não contemplados no Sistema do e-SUS.

De pronto é importante registrar que nos termos do art. 71, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, que torne o procedimento inconveniente ou inoportuno:





GOVERNO DE
RAPOSOS



prefeituraderaposos



31 3543-1276



Praça da Matriz, 64
Centro - 34400-000
Estado de Minas Gerais



“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(....)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

(GN)

Ao contrário do alegado pela empresa, o Município não fundamentou a intenção de revogação na mera existência do e-SUS, que realmente é anterior ao certame.

O fato superveniente reside na alteração da estratégia municipal de gestão de informática para a saúde, ocorrida após a abertura do certame, conforme relatado pela Secretaria Municipal de Saúde no trecho colacionado:

A alegação de que não há fato superveniente é improcedente. O fato que fundamenta a revogação NÃO é a existência histórica do e-SUS, mas sim a alteração do cenário de gestão, das prioridades administrativas, da estratégia de informatização municipal e da reavaliação técnica e financeira realizada pela



GOVERNO DE
RAPOSOS



prefeituraderaposos



31 3543-1276



Praça da Matriz, 64
Centro - 34400-000
Estado de Minas Gerais



gestão em saúde após contratação de um profissional contábil, posterior a data de publicação do pregão, com experiência e expertise que reavaliou todo o cenário da gestão em saúde pública do município.

Assim, a mudança de diretriz técnica e de política pública de saúde da gestão, apoiada em maior utilização de sistemas federais disponíveis; necessidade de padronização e segurança dos dados; exigência do Ministério da Saúde para uso prioritário do e-SUS; risco de inconsistência, duplicidade e perda de dados em sistemas paralelos; contingenciamento orçamentário e garantia de alcance de indicadores mínimos exigidos para recebimento de cofinanciamento do SUS pelos entes federados constitui motivação superveniente legítima e juridicamente válida

Essas circunstâncias não existiam no momento da elaboração do DFD, razão pela qual configuram sim fato superveniente, nos termos exigidos pelo art. 71 da Lei 14.133/2021.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a revogação vai gerar economia para a administração que usufruirá dos módulos disponibilizados pelo SUS de forma gratuita.

Em relação à alegação de que o e-SUS, não contempla todas as necessidades da Secretaria de Saúde, não merece guarida, uma vez que o governo federal disponibiliza múltiplos sistemas para gerir e registrar o SUS conforme segue:

- SIA/SUS e SIH/SUS – Faturamento
- SIGAF e HÓRUS – Farmácia e Estoque
- GAL – Laboratório
- SISREG e GERES – Regulação
- e-SUS VS – Vigilância
- SISAB – Base de dados
- SIPNI – Imunização
- e-Gestor – Gestão da APS



GOVERNO DE
RAPOSOS



prefeituraderaposos

31 3543-1276



Praça da Matriz, 64
Centro - 34400-000
Estado de Minas Gerais



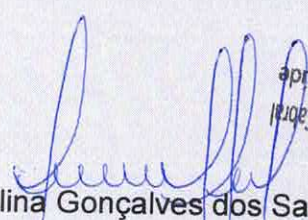
Assim, a continuidade do certame se mostraria contrária ao interesse público, especialmente diante da possibilidade de atendimento adequado por sistemas gratuitos, plenamente aderentes às diretrizes técnicas do SUS.

A economicidade, como princípio constitucional (art. 37, caput), é fundamento mais que suficiente para justificação do ato, atrelada à competência e discricionariedade da Secretaria de Saúde para avaliar e decidir o que atende ou não à política de saúde implementada no Município de Raposos.

Pelos fundamentos expostos, **DECIDO REVOGAR** o Processo Licitatório nº 043/25, Pregão nº 010/25.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Raposos, 11 de dezembro de 2025.


Carolina Gonçalves dos Santos Cabral
Secretária Municipal de Saúde
Raposos - MG